



Certifico que nesta data foi dada publicidade ao presente ato normativo por afixação em local próprio e de acesso ao público, nos termos do § 1º do artigo 110 da Lei Orgânica Municipal.

Matias Barbosa, 07 de junho de 2013

Brandel
Servidor Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

LEI Nº 1.203, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos no âmbito da Fazenda Municipal.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O parcelamento de débitos na esfera da Fazenda Municipal obedecerá ao disposto nesta Lei, e será efetivado através da adesão ao Contrato de Parcelamento de Débito – CPD.

Parágrafo único – Os contribuintes com débitos parcelados através do Decreto Municipal nº. 1.798, de 26 de fevereiro de 2013, poderão também ser contemplados com os limites de parcelamento definidos nesta Lei.

Art. 2º – Poderão ser parcelados os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 3º – O CPD constitui procedimento formal de parcelamento de débito, devendo ser previamente requerido pelo contribuinte junto ao setor competente em formulário próprio, instruído com os documentos abaixo definidos:

- I – cópia do RG e do CPF/CNPJ do contribuinte;
- II – prova da condição de representante do contribuinte, quando o pedido de enquadramento não for por ele formulado pessoalmente;
- III – cópia do RG e do CPF do representante legal do contribuinte, quando for o caso;
- IV – cópia do título de posse e/ou propriedade do imóvel, quando se referir a débitos atinentes a tributos incidentes sobre imóveis, se o nome do contribuinte constante do cadastro imobiliário do município não coincidir com o atual titular.

§ 1º - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e inarrendível da dívida.

§ 2º - O sistema de parcelamento previsto nesta Lei não é de enquadramento obrigatório, podendo o contribuinte optar pelo pagamento à vista.

Art. 4º – Requerido o parcelamento na forma do disposto no artigo anterior, o débito será consolidado, computando-se o principal e encargos já devidos, acrescendo-se juros de parcelamento, de acordo com a tabela abaixo, dividindo-se o montante resultante

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

dessa operação em até quarenta parcelas vencíveis, mensal e sucessivamente, expressas em reais, observando-se os limites mínimos definidos nesta lei.

De 01 a 10 parcelas	0% de juros ao ano
De 11 a 40 parcelas	5% de juros ao ano

§1º - Os juros do parcelamento incidirão efetivamente sobre o montante a ser parcelado, deduzidos possíveis valores pagos à vista.

§2º - Para o parcelamento de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser observados os seguintes limites mínimos de valores:

I – em se tratando de débito de valor igual ou inferior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais);

II – em se tratando de débito de valor superior a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais);

III – em se tratando de débito de valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e igual ou inferior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

IV – em se tratando de débito de valor superior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

V – em se tratando de débito de valor superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 5º – O parcelamento de débito objeto de certidão executiva, estando em fase de cobrança judicial, observará as normas nesta Lei estabelecidas para o CPD, e autorizará a suspensão do curso do processo judicial.

§ 1º - O não pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no prosseguimento regular do processo.

§ 2º - Cumprido integralmente o CPD, será requerida a extinção do processo judicial respectivo pela Procuradoria do Município.

Art. 6º – O descumprimento pelo contribuinte das condições atinentes ao CPD poderá importar na rescisão do parcelamento, caso não seja por ele observado o procedimento descrito neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18338194/0001- 03
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000
Matias Barbosa – Minas Gerais

§ 1º - O atraso no recolhimento das parcelas ensejará, em regra, a aplicação dos encargos moratórios previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº. 809, de 27 de outubro de 2006, que Institui o Código Tributário Municipal.

§ 2º - O descumprimento do CPD implicará na adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais para cobrança do débito.

§ 3º - O documento de arrecadação municipal contendo o valor a pagar da parcela vencida e o prazo estabelecido para esse pagamento, de acordo com o disposto nos parágrafos anteriores, deverá ser retirado pelo contribuinte, na repartição pública competente, no prazo de dez dias a contar da assinatura do CPD.

§ 4º - Efetuado regularmente o pagamento da parcela vencida, o ajuste de parcelamento de débito será mantido no que concerne ao recolhimento das parcelas subsequentes, inclusive em relação aos prazos de vencimento, permanecendo válidas todas as condições naquele contrato formalizadas.

§ 5º - O não pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará na rescisão de pleno direito do parcelamento, com consequente vencimento antecipado das demais parcelas, inscrevendo-se o saldo devedor em Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais.

§ 6º - O saldo devedor de que trata o parágrafo anterior poderá ser reparcelado nas mesmas condições do CPD, por apenas mais uma vez.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 07 de junho de 2013.


Joaquim de Assis Nascimento
Prefeito Municipal